



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 19 de janeiro de 2023.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1754/2022

Proposição: Veto nº 95/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 157/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.601, de 05 de setembro de 2022 - PL nº 84/2022 de autoria do vereador WELLINGTON ALEMÃO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1754/2022

Veto nº 95/2022

Assunto: Veto integral/parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.601 de 05 de setembro de 2022 – PL nº 84/2021 de autoria do vereador Wellington Alemão.

Parecer nº 10/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350032003100300032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de veto parcial referente ao Autógrafo de Lei nº 5.601 de 05 de setembro de 2022, de autoria do Vereador Wellington Alemão, com a seguinte ementa: dispõe sobre a criação da semana municipal da segurança pública e dá outras providências.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto parcial proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 05/10/2022, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 26/10/2022.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode se opor à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), “O veto é uma legislatura reativa, no





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sentido de que permite ao presidente para defender o *status quo* reagindo à intenção do legislador de alterar”.

Tal afirmação se conecta à problemática evidenciada por Sartori (1996, p. 173) de “como se podem fundir as ações de governo e a criação de leis sem grande perda tanto do poder executivo como do legislativo”, já que a divisão de poderes tende a garantir os mecanismos de controle estatal.

Ainda segundo Sartori (Idem, p. 174), “o poder de veto presidencial representa [...] sua defesa contra excessos da ação parlamentar e constitui uma característica típica do presidencialismo”, o que é corroborado por Isern (2002, p. 88), quando este fala que “o veto, como antítese da sanção, sem dúvida, objetiva coibir os excessos do Poder Legislativo, obrigando-o a reexaminar a matéria impugnada”.

Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante. Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de “governar por meio de leis [...]. O que implica que é impossível governar sem promulgar leis e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa” (SARTORI, 1996, p. 173).

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da LOM. Senão vejamos:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse contexto, nota-se que o art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra, atribuiu a esta Casa de Leis a competência para apreciar o veto, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por **voto da maioria absoluta**, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra parcialmente eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ao tratar de atribuições das secretarias municipais, ao que indica nos artigos 2º e 3º.

Tais dispositivos remetem à suposta invasão da competência dos Vereadores em propor matérias de iniciativa privativa do Executivo.

Em que pese os judiciosos argumentos trazidos à baila pela Procuradora Geral do Executivo, não verificamos qualquer mácula de inconstitucionalidade sob o projeto de lei em epígrafe.

Com efeito, as competências privativas do Executivo devem ser interpretadas restritivamente, isto é, somente serão de competência privativa do Prefeito as leis que figurem no rol do parágrafo único do art. 143 da LOM e aquelas que criem despesas ou estabeleçam efetivas obrigações aos órgãos e entidades do Município.

No caso concreto, a lei local em foco não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual, eis que caso seja necessário a suplementação de recursos, será por meio de doação de particulares, conforme estabelecido pelo Autógrafo.

Não resta dúvidas acerca da legalidade do projeto de lei autorizativo, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O STF, através de decisão na ADI 3394/AM, foi reconhecido no voto do relator Min. Eros Grau reconhece expressamente a legitimidade da edição de leis de mera “autorização”:

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a “autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...)” (fls. 108-109)

E não se trata de norma que inovou na legislação nacional sobre o assunto, mas que tão somente disciplina a sua incidência em âmbito local, termos nos quais, segundo o Supremo Tribunal Federal somente “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119).

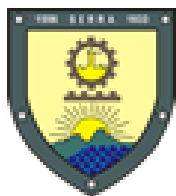
Ademais, em nenhum momento se suscitou qualquer aumento de despesa em decorrência destes informes, **muito pelo contrário, somente tornou normativa local previsão já contida no orçamento vigente**, sendo certo que tal ônus também competiria ao Executivo nas razões de veto, o que não ocorreu.

Conclusão:

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, data vênua ao entendimento exposto pela Procuradoria Geral do Município, **CONCLUO** pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.601/2022, haja vista que não restou demonstrada violação ao artigo 143 § único, da Lei Orgânica do Município, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Executivo, podendo o Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 06 de janeiro de 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

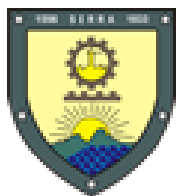
Procurador
Matr. 4075277

LUCAS MENEZES PIMENTEL

Assessor Jurídico
Matr. 4125622

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gustavo Morandi Santos
Procurador



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100350032003100300032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

